



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.469 - DF (2014/0066620-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA ROCHA MARTINS
ADVOGADOS : HÉRCULES CARVALHO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
XÊNIA RODRIGUES VIANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ALINE ABRAHÃO SCAFUTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTESTO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no caso concreto, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor-, não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.469 - DF (2014/0066620-2)

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA ROCHA MARTINS
ADVOGADOS : HÉRCULES CARVALHO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
XÊNIA RODRIGUES VIANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ALINE ABRAHÃO SCAFUTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Alessandra Rocha Martins ajuizou, em 3 de junho de 2008, ação de reparação de danos em face de Serasa S.A. Narra que, em novembro de 1999, assinou 9 folhas de cheque e as guardou em sua residência para posterior compra de material de construção, todavia, alguns dias depois, "ao procurar os cheques, a Requerente percebeu que 5 (cinco) folhas haviam sido extraviadas". Esclarece que não registrou ocorrência policial, tampouco sustou os cheques, tendo apenas comparecido ao Banco sacado "para verificar a existência de ocasional apresentação à compensação dos títulos de crédito", encerrando sua conta bancária em 31 de maio de 2005 - não tendo sido apresentado nenhuma das cártulas até essa data.

Assevera que, em dezembro de 2007, foi surpreendida, ao ser informada por outro banco, que seu limite de crédito do cheque especial e cartão de crédito seriam cancelados, em vista de seu nome constar do cadastro de inadimplentes da ré, pela existência de protesto de 4 cártulas de cheque extraviadas. Expõe que a abertura de cadastro feito pela demandada não obedeceu ao art. 43, parágrafos 2º e 3º do CDC, pois não foi previamente comunicada. Pretendeu indenização por dano moral.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar a ré ao pagamento, a título de compensação por danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Interpôs a ré apelação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - INCLUSÃO INDEVIDA DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SERASA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - REJEIÇÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - § 2º DO ART. 43 DO CDC – VIOLAÇÃO - DANO MORAL - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

1. Indiscutível, na espécie, a responsabilidade do Serasa pelo dano moral advindo ao consumidor em razão de sua inscrição no respectivo banco de dados, mesmo em se tratando de negativação promovida a partir de dados colhidos em assentamentos de caráter público, vez que tal fato não retira a necessidade da prévia comunicação ao consumidor a que alude o § 2º, art. 43, CDC. A lei consumeirista não faz distinção quanto à origem dos dados ao estipular a obrigatoriedade de notificação do consumidor. Precedentes deste Eg. Tribunal.

2. A manutenção de cadastro de dados de consumidores é atividade lícita, nos termos do art. 43, CDC. Entretanto, a abertura de qualquer registro não prescinde da comunicação prévia ao consumidor, consoante estabelece o § 2º do citado dispositivo legal. No caso dos autos, a Serasa sequer buscou demonstrar a ocorrência da comunicação prévia, restringindo-se a defender a respectiva inexigibilidade.

3. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.

4. Deve-se observar, na fixação do valor da indenização por dano moral, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Atendido os critérios para tal mister, mantém-se o "quantum" fixado a este título.

5. *Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" rejeitada. Recurso conhecido e não provido.*

Interpôs a Serasa recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação ao art. 43, § 2º, do CDC, apontando como paradigmas decisões do STJ, inclusive uma colegiada da Quarta Turma, REsp 604.790/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves.

Alega que o acórdão recorrido violou o art. 43, § 2º, do CDC, pois o dispositivo disciplina situação diversa da constante no presente litígio, contrariando o entendimento consolidado no âmbito do STJ.

Aduz que não procedeu à abertura de cadastro em nome da recorrida, mas apenas reproduziu fielmente para seu banco de dados informação de protesto existente em assento de cartório de protestos situado em Pernambuco.

Pondera que, por ocasião do julgamento do REsp 604.790/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, a Quarta Turma sufragou entendimento de que, havendo títulos protestados, a existência da dívida é informação de domínio público, sendo despicienda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia comunicação ao devedor acerca de sua inscrição no banco de dados desabonador da Serasa.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

O recurso especial foi admitido (fls. 190 e 191). Verificando a multiplicidade de recursos a versarem sobre a mesma controvérsia, submeti o feito à apreciação da egrégia Segunda Seção, na forma do que preceitua o artigo 543-C do CPC. Com isso, determinei a ciência e facultei a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008) ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec e à Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas.

A Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

08. No presente caso, a Recorrida responsabiliza a Recorrente por suposta falta de notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do CDC, de informações de protestos veiculados em sua base, as quais geraram a condenação da Recorrente em indenizar a Recorrida em supostos danos morais.

09. Quando da criação da obrigatoriedade de notificação prévia aos consumidores, teve o legislador a intenção de não criar o fator surpresa sobre a existência de um apontamento em seu nome desconhecido.

10. Tal premissa além de cientificar o consumidor que seu nome será incluído nos cadastros de devedores, mas também possibilitar-lhe que antes deste fato que o consumidor regularize sua situação ou possibilitar a contestação da existência de um débito.

11. É inegável que a criação de um novo cadastro em nome do consumidor deve ser notificada, ocorre que no caso em tela nos autos não se trata da criação de um dado novo ou de uma nova informação, e mais que isso não se trata de uma questão na qual há a necessidade de informar ao consumidor que será dada publicidade a sua dívida, posto que a mesma já é de conhecimento público.

12. Em diversos julgados este E. Tribunal debateu a matéria em comento, e em todas elas pacificou o entendimento que o § 2º do art. 43 do CDC não se aplica a dados e informações de natureza pública, como os fornecidos pelos tabelionatos de protesto, distribuidores judiciais, porque nesses casos, já existe prévia publicidade do ato.

13. O banco de dados ao prestar informações acerca da existência de um protesto, não inclui em seus bancos os registros apontados, limita-se apenas a retransmitir informações extraídas de Cartórios de Protesto.

14. Ou seja, não há a criação de um dado novo ou um novo cadastro que justifique a exigência de notificação...

15. NO PRESENTE CASO, A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DA SERASA OCORREU A PARTIR DE INFORMAÇÃO PÚBLICA, O REGISTRO ALÉM DE VERÍDICO É EXTRAÍDO DE FONTE IDÔNEA MUNIDO DE FÉ PÚBLICA.

16. A informação veiculada pela Recorrente já era notória antes de ser disponibilizada nos bancos de dados, ou seja, o banco de dados pode inscrever o devedor, colhendo informações diretamente dos registros de distribuição de ações e protestos de títulos, pelo princípio da publicidade imanente já pacificado neste Nobre Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

18. Sobre o tema, o ilustre Min. Aldir Passarinho Junior, no julgamento do resp 1.036.057/SP, DJ. 03/03/2009, asseverou que "o cadastramento efetuado a partir de dados públicos, questão versada nestes autos, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor. Em outras palavras, o banco de dados pode inscrever negativamente o devedor, colhendo informações diretamente dos registros de distribuição de ações e protestos de títulos, pelo PRINCÍPIO da PUBLICIDADE IMANENTE."

19. ASSIM, RESTA CLARO QUE O BANCO DE DADOS AO INCLUIR O REGISTRO NÃO INCORREU EM ATO ILÍCITO, VISTO QUE APENAS REPRODUZIU REGISTRO QUE JÁ CONSTAVA EM BANCO DE DADOS DE NATUREZA PÚBLICA, ASSIM, SENDO INFORMAÇÃO PÚBLICA, NÃO CABERIA A RECORRIDA DAR TRATAMENTO OU ALTERAR TAIS INFORMAÇÕES, QUE REPITA-SE: JÁ SÃO DE CONHECIMENTO GERAL.

20. Ademais a própria lei de Registros Públicos impõem aos Cartórios de Protestos a obrigatoriedade de notificação ao consumidor antes da inserção em seus assentos.

21. Quando se trata de informações de protesto, os Cartórios de Protestos detêm o dever legal de enviar a intimação ao devedor no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, e isto está disposto no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, o qual dispõe *ipsis litteris*:

[...]

22. Portanto, nos termos da lei, é o Tabelião que deve intimar o devedor.

23. Sendo o cartório de protestos munido de fé pública, tem-se a presunção que toda inscrição lá constante seguiu rigorosamente os ditames legais, ou seja, a prévia comunicação já ocorreu.

24. Exigir uma nova notificação do consumidor é efetuar um *bin in idem* do mesmo ato, visto que este já foi efetivado, bem como denota contrariedade à legislação em vigor, visto que o disposto no art. 43, §2 é expresso ao afirmar:

[...]

28. Assim a criação de obrigação sem previsão legal (nova notificação de registro já notificado e público) efetuará uma verdadeira restrição ao direito de informação, pois inviabilizará a existência dos cadastros de protestos nos demais bancos de dados, negando à todos o direito à informação legalmente autorizado.

29. Assim para a replicação do cadastrado de protestos nas bases dos demais bancos de dados, em face de informações provenientes de fontes públicas, redundante e desnecessária é a prévia comunicação, pois as anotações lá constantes são de conhecimento público e já foram devidamente comunicadas (fé pública), não havendo violação ao direito fundamental à privacidade do devedor.

30. Desta feita, vale dizer, no caso de anotações provenientes de fonte pública, eventual comunicação seria redundante, em consonância com o Princípio da Propriedade Imanente – cientificar-se-ia o que já é de ciência de todos.

31. Neste sentido, seguem inúmeras jurisprudências do colendo STJ, demonstrando tratar-se de matéria pacificada:

[...]

32. Ato contínuo, verifica-se que a Lei 9.492/97, em seu artigo 29 em consonância com o direito à informação, consagrado em nossa carta Magna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos Artigos 5, XXXIII e 220, “caput”, sendo certo que tais dispositivos impõem:

[...]

33. Ou seja, resta claro que as informações de protestos que são mostradas nos bancos de dados são legais, e em que pese se referirem a uma suposta dívida, na verdade é a mera informação da existência de um protesto, que encontra-se regular (fé pública), devendo qualquer irregularidade acerca deste ser imputada ao próprio registro público ou ao credor, não devendo se falar em solidariedade na replicação destas informações.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo seu não provimento, aduzindo *in verbis*:

11. Deveras, sustenta a Recorrente que o Tribunal de origem, ao manter íntegra a r. sentença que a condenou a indenizar a Recorrida por danos morais advindos da inscrição indevida do nome desta nos cadastros de inadimplentes, sem prévia comunicação, motivada por informações repassadas por cartório de protestos de títulos, divergiu do entendimento perfilhado por essa Superior Casa de Justiça quando à aplicação da regra prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. No ponto, para melhor compreensão da controvérsia, cabe destacar o seguinte trecho do voto condutor do v. acórdão recorrido, *in verbis* (e-STJ fis. 153/154):

[...]

12. Ora, conforme decidido pelo Tribunal de origem, o fato de a Recorrente não ter efetuado a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, mas apenas ter se valido das informações repassadas por cartório de protestos de títulos, não a exime da obrigação de comunicar previamente o consumidor da anotação negativa que efetivar nos bancos de dados por ela mantidos, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Em outras palavras, a obrigação legal de notificação prévia do consumidor tem o propósito de afastar qualquer pecha de irregularidade no ato subsequente, à luz dos direitos básicos do consumidor (direito de comunicação, direito de acesso e direito de retificação). Ela não se exaure no momento específico da abertura do registro de consumo, mas é exigida toda vez que for incorporado ao cadastro dados novos que dizem respeito ao devedor, sejam provenientes de fontes públicas ou privadas.

[...]

14. Não se pode perder de vista que o escopo da norma, ao exigir a comunicação prévia do consumidor por ocasião da abertura de cadastros [leia-se qualquer inovação a seu respeito nos arquivos de consumo], é o de evitar a prática abusiva dos apontamentos indevidos, a fim de que o interessado possa regularizar a sua situação, ou, ainda, impugnar o débito gerador da negativação do seu nome.

[...]

16. Por outro lado, não se desconhece a existência de precedentes no âmbito dessa Superior Casa de Justiça no sentido de que prescinde de notificação prévia a negativação do nome do consumidor derivada de informações de domínio público utilizadas pela entidade registrante, tais como as provenientes de cartórios de protestos de títulos. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1021234/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2008, DJe de 16/6/2008; AgRg no Ag 793.830/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ de 18/2/2008, p. 33; REsp 992.1681RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11 /12/2007, DJ de 25/2/2008, p. 337; REsp 604.7901MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ de 1/2/2006, p. 562.

17. Nada obstante, malgrado os precedentes mencionados, deve ser prestigiado o entendimento que se mostra mais consentâneo com os princípios protetores adotados pela Lei n. 8.078/90, exigindo-se do arquivista, antes de proceder à inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, a comunicação prévia a que se refere o art. 43, § 20, do referido diploma legal, independentemente da natureza das informações por ele utilizadas para alimentar o seu banco de dados, sob pena de ser responsabilizado civilmente.

18. Isto porque, a uma, o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva, que decorre do próprio risco do empreendimento. Vale dizer, os órgãos de restrição ao crédito respondem pelo descumprimento de obrigações associadas aos direitos básicos do consumidor (direito de comunicação, direito de acesso e direito de retificação). A duas, porque o arquivista, justamente por acreditar que a utilização de dados obtidos de fontes públicas não depende da notificação prévia do interessado, promove a massificação de tais informações, transformando-as, sem qualquer compromisso com a precisão, em verdades incontestáveis, de modo que o consumidor só terá conhecimento do ato no momento em que lhe for negado o acesso ao crédito e aos bens de consumo, o que, evidentemente, ofende o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 8.078/90.

19. Pelas razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente recurso especial, e, caso superada a preliminar, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.469 - DF (2014/0066620-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA ROCHA MARTINS
ADVOGADOS : HÉRCULES CARVALHO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
XÊNIA RODRIGUES VIANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ALINE ABRAHÃO SCAFUTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTESTO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos."

2. Recurso especial provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, é bem de ver que, como cuida-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c", especialmente *"quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática"* (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14/10/11).

Ademais, a recorrente invoca por paradigma decisão colegiada do STJ, referente ao REsp 604.790-MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, precedente em que o debate também girou em torno da aplicação do art. 43, § 2º, do CDC - dispositivo tido por violado no presente recurso especial.

Essa é a iterativa jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. DISSÍDIO REQUISITOS. MITIGAÇÃO.

1. Tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência.

[...]

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 375.443/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1317807/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL E MATERIAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OFENSA AO ART. 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 227/STJ. VERBA REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC e 255 DO RISTJ.

[...]

6. É inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial na hipótese em que não foram preenchidos os requisitos prescritos no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255 do RISTJ. **Salvo quando manifesta a ocorrência de dissídio notório**, a simples indicação de acórdão paradigma não tem o condão de comprovar a divergência, que, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações concretas objeto de apreciação, devendo a parte recorrente proceder ao cotejo analítico mediante a devida demonstração da similitude fático-jurídica entre os julgados.

7. Agravo regimental de Zona Oeste Comércio e Importação de Cimento Ltda. desprovido. Agravo regimental de Lafarge Brasil S/A parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 216.598/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014)

3. A principal questão controvertida consiste em saber se órgão de proteção ao crédito tem obrigação de reparar danos por incluir em seu banco de dados elementos constantes nos registros do cartório de protesto, sem prévia notificação ao consumidor.

No caso, consta da moldura fática que o órgão de proteção ao crédito voluntariamente reproduziu em seu banco de dados informação contida no registro do cartório de protesto, sem promover a prévia notificação da autora da presente ação.

A autora, ora recorrida, fundamenta o pleito exordial na tese de que a obrigação de compensar danos morais advém do fato de haver inclusão de dados sem a sua prévia ciência, violando o art. 43, § 2º, do CDC.

O acórdão recorrido dispôs:

Perfilho o entendimento de que, mesmo em se tratando de dados colhidos em assentamentos de caráter público, tal fato não retira a necessidade da prévia comunicação ao consumidor a que alude o § 2º, art. 43, CDC, vez que a lei consumeirista não faz distinção quanto à origem dos dados ao estipular a obrigatoriedade de notificação do consumidor.

[...]

Ademais, nos termos da recém editada Súmula nº 359 do Eg. STJ: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

Desse modo, reconhece-se a responsabilidade do Serasa pela compensação do dano moral porventura advindo da inscrição da apelada no banco de dados.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A manutenção de cadastro de dados de consumidores é atividade lícita, nos termos do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a abertura de qualquer registro não prescinde da comunicação prévia ao consumidor, consoante estabelece o § 2º, do citado dispositivo legal.

No caso vertente, a autora apelada afirmou não ter sido previamente cientificada sobre a negativação de seu nome. Por sua vez, a apelante não demonstrou ter realizado a notificação, restringindo-se a insistir que a obrigatoriedade da comunicação é atribuição tão-somente do cartório de protestos.

Com efeito, sabe-se que o artigo 43, § 2º, do CDC assegura ao consumidor o direito de ser comunicado, por escrito, da abertura de cadastro, ficha, registro, dados pessoais e de consumo. A comunicação faculta ao consumidor não só a ciência da inscrição, mas a possibilidade de defesa contra eventuais abusos, incorreções, débitos indevidos ou a possibilidade de renegociação da dívida. Assim, a negativação somente será válida se o consumidor tiver sido comunicado previamente e por escrito, nos termos do art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, “verbis”:

[...]

Na espécie, a inclusão da apelada nos cadastros de proteção ao crédito, não foi precedida da devida notificação prescrita no § 2º, do art. 43, do CDC, impondo-se ao SERASA a responsabilidade pelos danos morais sofridos pela autora/apelada.

Caracterizado o dever de indenizar, cumpre esclarecer que, na linha dos precedentes do colendo STJ, ainda que fique comprovada a existência da dívida que deu fundamento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, a instituição responsável pela manutenção do cadastro deve comunicá-lo previamente à inscrição, sob pena de ser responsabilizada por lhe compensar o dano moral correspondente.

De mais a mais, o dever de indenizar o consumidor pela inclusão do nome no cadastro de inadimplentes prescinde de comprovação, porque, nas hipóteses de abalo de credibilidade, o dano moral é presumido. Se realizada em dissonância com as disposições do CDC, cabível a indenização. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral.

4. Dispõe o art. 491 do Código Civil, em harmonia com a exegese do art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor, que não se pode obrigar o fornecimento de produtos ou serviço sem o pronto pagamento do preço.

Com efeito, não se pode menosprezar, à luz da realidade econômica e social, a relevância dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos do sistema de proteção ao crédito.

Nessa toada, Luiz Alfredo Paulin leciona que é por meio de modelo científico, visando assegurar a integridade de seus ativos - reforçando o cumprimento da obrigação principal -, que as instituições financeiras efetuam a concessão do crédito. (TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Coleção doutrinas essenciais: obrigações e contratos*. São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, vol. V, p. 1.155-1.164)

Dessarte, os sistemas de proteção ao crédito são uma inexorável realidade em nível mundial. No Brasil, o Código de Defesa Consumidor, em normas de caráter cogente, disciplina essas atividades, estabelecendo o art. 43, § 4º que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, são considerados entidades de caráter público.

A doutrina anota:

Não existe concessão de crédito (pagamento parcelado do preço, pagamento por cheque, financiamento) sem que se tenham informações do consumidor de modo a avaliar os riscos de futura inadimplência. Sob esta idéia, os bancos de dados de proteção ao crédito surgiram no Brasil na década de 50 como resposta a um sensível aumento das vendas a crédito.

[...]

Embora existam algumas variações entre as fontes - origem dos dados coletados - e espécie de informações tratadas, pode-se afirmar que a principal fonte das informações que circulam nas entidades de proteção ao crédito são os próprios fornecedores (comerciantes), que alimentam, diariamente, com milhares de registros as bases de dados das entidades de proteção ao crédito.

[...]

O primeiro e mais evidente sinal de importância, tanto para o consumidor como para o mercado, das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados de proteção ao crédito vem do próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o qual, em lugar de proibir, aceita e disciplina os arquivos de consumo. Se relevantes não fossem as atividades, em vez de reguladas pelo CDC, estariam simplesmente vedadas, incluídas no rol das práticas abusivas indicados pelo art. 39 do CDC.

Essa importância está diretamente associada ao **crédito como instrumento de circulação de riquezas (bens e serviços)**. Afinal, não se concede crédito a ninguém se não houver um mínimo de conhecimento a respeito do tomador de empréstimo, **de modo a avaliar os riscos de inadimplência**. Em razão do *anonimato* da atual sociedade de massa, as entidades de proteção ao crédito exercem o papel de mitigar a ausência de conhecimento entre fornecedor e consumidor, permitindo, de modo ágil, a concessão de crédito ao adquirente final de produtos e serviços.

Além de diminuir o desconhecimento em relação ao consumidor e permitir maior agilidade na concessão de empréstimos, a importância dos bancos de dados de proteção ao crédito está, inexoravelmente, **vinculada ao valor que o crédito possui para todo o sistema econômico, especialmente para aqueles fundados na livre iniciativa, como é o caso brasileiro (art. 170, caput, da CF).**

A relevância do crédito, para todos os agentes da atividade econômica (indústria, agricultura, comércio etc.) e para o consumidor final, é fácil de ser percebida. Em regra, o início de qualquer atividade econômica depende da obtenção de crédito. O investimento, a ampliação da empresa, a modernização de seus recursos dependem também da obtenção de crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

De outro lado, muitos consumidores só podem adquirir uma grande variedade de bens e serviços essenciais a uma existência digna em razão do parcelamento do preço ou de seu pagamento futuro.

Justamente pelas razões apontadas é que tanto a jurisprudência como a doutrina reconhecem e afirmam a relevância do papel desempenhado no mercado pelos bancos de dados de proteção ao crédito. (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 243-247)

Nesse diapasão, obtempera Humberto Theodoro Júnior, à luz da realidade do mercado, que a concessão de crédito se baseia na confiança que o fornecedor possa depositar no consumidor:

Constantes são as demandas por dano moral em decorrência de inserção do nome do consumidor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito. De fato, esse tipo de registro repercute sobre o nome do devedor no mercado, dificultando-lhe o acesso às operações de crédito.

Por outro lado, a concessão de crédito baseia-se na confiança que o fornecedor possa depositar no consumidor. Sem uma fonte de informação segura sobre a conduta do interessado, sobre sua situação financeira e sobre sua pontualidade no cumprimento das obrigações, o fornecedor não terá condições de avaliar o risco da operação cujo preço terá que contar com a confiança que mereça o consumidor.

[...]

Contribuem para a segurança do tráfego mercantil e, conseqüentemente, para o desenvolvimento econômico do país, bem como para o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores - princípio em que se apoia o Código de Defesa do Consumidor, como se vê em seu art. 4º, inc. III.

[...]

O sistema de proteção ao crédito tradicionalmente adotado no mercado brasileiro compreende bancos de dados negativos, nos quais se registram apenas os inadimplimentos praticados pelos consumidores (SERASA, SPC, CADIN etc). A partir do volume observado na inadimplência mede-se o risco corrido pelos fornecedores de crédito, com reflexo imediato sobre as taxas remuneratórias praticadas no comércio bancário e nas operações de vendas a prazo. Assim, sem uma seleção entre bons e maus pagadores, já que o cadastro só registra o inadimplimento, a elevação do preço do crédito afeta indiscriminadamente todos aqueles que se valem das operações da espécie. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor: a busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 315-318)

Igualmente, é bem de ver que o sistema de proteção ao crédito propicia que terceiros de boa-fé se previnam de devedores contumazes, prevenindo novos litígios, assim como não assumam riscos negociais que não estavam dispostos a incorrer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, o artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor esclarece os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que busca compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, viabilizando os princípios nos quais se funda a ordem econômica, resguardando o equilíbrio e a boa-fé.

Nesse passo, leciona Sergio Cavalieri Filho que o contrato só cumpre a sua função social com o adimplemento das obrigações convencionais, meio pelo qual é obtida a circulação de riquezas e mantém-se a economia girando (CAVALIEIRI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 115), efetivando-se a justiça comutativa (função social externa do contrato).

5. No tocante à interpretação de normas, consiste o processo sistemático em comparar o dispositivo sujeito à exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto, pois o "[d]ireito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio". Dessarte, "princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 104).

É bem de ver que o cartório de protesto exerce serviço público. O direito de acesso à informação encontra-se consagrado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que preceitua que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e o art. 37, *caput*, da Carta Magna estabelece ser a publicidade princípio que informa a administração pública.

Os serviços dos cartórios extrajudiciais têm por escopo desempenhar a publicidade e eficácia de atos jurídicos previstos nas leis civis e mercantis, por isso compreende modalidade de administração pública do direito e de interesses privados, tendo o duplo escopo de proteger e assegurar interesses distintos, o social e o privado. O objetivo traçado na lei é a produção de notoriedade de um ato ou relação jurídica, dado que o interesse ali verificado transborda a esfera dos indivíduos diretamente envolvidos, decorrendo essa notoriedade como consequência da vontade da lei (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registros públicos e direito notarial. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10, 13 e 14).

Nessa linha de inteligência, consagrando o princípio da publicidade imanente, o art. 1º, c/c art. 5º, III, ambos da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelece que os serviços de protesto são destinados a assegurar **a publicidade**, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.

Ademais, por um lado, a teor do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.492/1997 (Lei do Protesto) e das demais disposições legais, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação [ou a recusa do aceite] originada em títulos e outros documentos de dívida. Por outro lado, o art. 2º do mesmo diploma esclarece que os serviços concernentes ao protesto são garantidores da autenticidade, **publicidade**, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Com efeito, o registro do protesto de título de crédito ou outro documento de dívida é de domínio público, gerando "presunção de veracidade do ato jurídico, dado que deriva do poder certificante que é conferido ao oficial registrador e ao tabelião" (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14).

Os órgãos do sistema de proteção ao crédito exercem atividade lícita e relevante ao divulgar informação que goza de fé e domínio públicos, portanto não há falar em incidência do art. 43, § 2º, do CDC, sob pena de violação ao princípio da publicidade e mitigação da eficácia do art. 1º da Lei n. 8.935/1994 - que estabelece que os cartórios extrajudiciais se destinam a conferir publicidade aos atos jurídicos praticados por seus serviços.

Ademais, é bem de ver que as informações prestadas pelo cartório de protesto não incluem o endereço do devedor (arts. 27, § 1º e 30, ambos da Lei n. 9.492/1997), de modo que a exigência de notificação resultaria em inviabilização da divulgação dessas anotações pelos órgãos de proteção ao crédito.

Igualmente, significaria negar vigência ou, no mínimo, esvair a eficácia do disposto no art. 29, *caput*, da Lei n. 9.492/1997 que, a toda evidência, deixa nítida a vontade do legislador de que os órgãos de sistema de proteção ao crédito tenham acesso aos registros atualizados dos protestos tirados e cancelados, *in verbis*:

Art. 29. **Os cartórios fornecerão** às entidades representativas da indústria e do comércio ou **àquelas vinculadas à proteção do crédito**, quando solicitada, **certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados**, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

A doutrina especializada anota:

Regrada a expedição de certidão individual, também é perfeitamente admissível aquela de natureza coletiva, destinada às entidades de classe representativas de comércio, da indústria e das próprias instituições financeiras, sempre atento à relação constante da solicitação.

[...]

Funda-se a certidão coletiva na prática do conhecimento pela entidade corporativa que manterá ainda o seu lado reservado, sem entrar na intimidade ou descer a detalhes na revelação de informes que se lhe fluem exclusivamente no interesse conjunto que representa.

[...]

De se assinalar ainda que, em relação à divulgação e utilização dos dados fornecidos pelo cartório, o manuseio permite apenas posição que se restringe aos registros que ainda não foram cancelados; indubitavelmente, o legislador procurou resguardar a situação timbrada que retira a publicidade do ato submetido à averbação, para que somente tenha referência o padrão legal que permanece válido e dotado de eficácia.

Necessariamente, as certidões expedidas farão constar os nomes dos devedores principal e solidários, suas posições em relação ao título, eventual regresso a ser exercido, a qualidade que os identifica em atenção ao credor, porque a transparência é fundamental na colheita do elemento pedido, não podendo o cartório se furtar desse esclarecimento, sobremodo relevante à atividade da verdade formal.

[...]

Relevante observar que o sistema funciona interligado, cujo protesto tirado é capaz de ser registrado no banco de dados, impedindo o acesso ao crédito, vendas a prazo, financiamento. (ABRÃO, Carlos Henrique. *protesto: caracterização da mora, inadimplemento obrigacional*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 70, 71 e 73)

Os tabelionatos de protestos fornecerão às entidades representativas da indústria e comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. Nesse caso, constarão das certidões as informações necessárias à identificação dos devedores e dos respectivos protestos e cancelamentos, dispensada a identificação de apresentantes e credores. (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, para a caracterização de ato ilícito é imprescindível ofensa a normas de conduta preexistentes (em contrato ou na lei). Não por acaso o art. 188, I, do atual Código Civil proclama não constituir ato ilícito os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.

6. Igualmente, é bem de ver que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros (art. 43, § 1º, do CDC). Assim, caso fosse suprimida a informação sobre a existência do protesto - ainda que com posterior pagamento ou cancelamento -, os bancos de dados deixariam de ser objetivos e verdadeiros.

É oportuno ressaltar que essa supressão não impediria que esses dados sejam fornecidos pelo tabelião a qualquer interessado - o que, a par de resultar em maiores custos e prejuízo para a dinamização das relações negociais, não teriam a limitação de divulgação quinquenal a que se submetem os órgãos do sistema de proteção ao crédito (art. 43, § 1º, do CDC e Súmula 323/STJ).

Nesse passo, é bem de ver que o art. 27 da Lei n. 9.492/1997 dispõe que o tabelião de protesto expedirá certidões, "que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido".

Outrossim, o art. 43, § 3º, do CDC faculta ao consumidor sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Com efeito, consta da moldura fática que a ré, ora recorrente, limitou-se a divulgar informações fidedignas constantes do cartório de protesto, por isso não há cogitar em ilicitude ou eventual abuso de direito por parte do órgão do sistema de proteção ao crédito.

Essa é a firme jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

[...]

6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados.

7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

8. Recursos especiais providos.

(REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório de protesto de títulos, dispensa a prévia comunicação.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 56.336/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS OBTIDOS DE CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não é necessário que o devedor seja comunicado previamente acerca da inscrição de seu nome em órgão de proteção ou restrição ao crédito quando os dados provierem de cartório, tendo em vista o caráter público da informação, não havendo motivos para indenização por dano moral.

2. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 305.765/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DADOS RETIRADOS DO CADASTRO DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1286474/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÃO ORIUNDA DE FONTE DOTADA DE CARÁTER PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, não dá ensejo à reparação de danos morais quando oriunda de informações contidas em assentamentos provenientes de serviços notariais e de registros, bem como de distribuição de processos judiciais, por serem de domínio público.

2. Reclamação procedente.

(Rcl 6.173/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 15/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO. SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO PROTESTADO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I - Havendo título protestado, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em consequência, despicienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1339328/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF.

[...]

5. Aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabem apenas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anotações das informações passadas pelos credores, não sendo de suas alçadas a confirmação por meio de documento formal dos dados fornecidos. [...]

7. Restrições ao crédito derivadas de informações constantes em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, por serem de notoriedade pública, afastam o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito.

[...]

9. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

10. Esta Corte vem exercendo o controle das astreintes quando exorbitam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, embora se reconheça as obrigações de fazer e não fazer aqui mantidas, a imposição de multa diária por qualquer descumprimento deve ser fixada ao prudente e razoável arbítrio do juiz da execução.

Vencido o relator neste ponto.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 1033274/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013)

No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.475.286/SP, Rel. Maria Isabel Gallotti; REsp 1.482.776/SP, Rel. Moura Ribeiro; AREsp 456.257/MG, Rel. Marco Buzzi; REsp 1.467.501/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva; AREsp 560.733/SB, Rel. Antonio Carlos Ferreira; REsp 1.398.705/RS, Rel. Marco Buzzi.

7. Assim, a tese a ser firmada para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que ora encaminho, é a seguinte:

"Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos."

8. No caso concreto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão integralmente arcados pela autora, observada a concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0066620-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.444.469 / DF

Números Origem: 20080310151927 20080310151927RES

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALESSANDRA ROCHA MARTINS
ADVOGADOS : HÉRCULES CARVALHO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
XÊNIA RODRIGUES VIANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ALINE ABRAHÃO SCAFUTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO ALVARENGA MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignadas as presenças dos Drs. FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI, pela Recorrente SERASA S/A, e LEANDRO ALVARENGA MIRANDA, pela interessada CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, dispensadas as sustentações orais.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, no caso concreto, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor-, não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos."

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.